

FESETE

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES TÊXTEIS, LANIFÍCIOS, VESTUÁRIO, CALÇADO E PELES DE PORTUGAL

À Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social, Assembleia da República, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa

Ofício Nº 102023

DATA: 18/08/2023

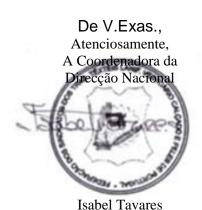
ASSUNTO: PROJECTO DE LEI Nº 856/XV/1^a (PCP)

Exmos Senhores:

Junto, anexamos nossa subscrição à apreciação apresentada pela CGTP/IN ao:

 Projecto de Lei nº 856/XV/1ª (PCP) - Actualiza as medidas de protecção aos trabalhadores que utilizam equipamentos com visor, procedendo à 2ª alteração ao Decreto-Lei nº 349/93, de 1 de Outubro - (Separata nº 69, DAR, de 21 de Julho de 2023)

Sem mais de momento, subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos.



APRECIAÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Projecto de Lei nº 856/XV/1ª (PCP)

Identificação do sujeito ou entidade (a) <u>FESETE-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALAHDORES TÊXTEIS, LANIFICIOS, VESTUÁRIO CALÇADO E PELES DE PORTUGAL</u>
Morada ou Sede:
Avenida da Boavista. Nº 583
Local PORTO
Código Postal 4100-127
Endereço Electrónico geral@fesete.pt
Contributo:
A FESETE subscreve na íntegra o PARECER da CGTP/IN, em anexo, ao
Projecto de Lei nº 856/XV/1ª (PCP) -Actualiza as medidas de protecção aos
trabalhadores que utilizam equipamentos com visor, procedendo à 2ª
alteração ao Decreto-Lei nº 349/93, de 1 de Outubro - (Separata nº 69, DAR,
de 21 de Julho de 2023.
A Direcção Nacional da FESETE Assinatura (Isabel Cristina Lopes Taberes) Coordenatora da Direcção Nacional

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



Projecto de Lei nº 856/XV/1ª (PCP)

Actualiza as medidas de protecção aos trabalhadores que utilizam equipamentos com visor, procedendo à 2ª alteração ao Decreto-Lei nº 349/93, de 1 de Outubro

(Separata nº 69, DAR, de 21 de Julho de 2023)

APRECIAÇÃO DA CGTP-IN

A CGTP-IN concorda em absoluto com a necessidade de aumentar e melhorar a protecção da segurança e saúde dos trabalhadores que utilizam habitualmente equipamentos dotados de visor para a prestação do seu trabalho.

Neste sentido, concordamos com a generalidade das alterações propostas no presente Projecto de Lei, com as seguintes observações:

- Relativamente ao novo nº 2 do artigo 6º, seria conveniente prever a obrigatoriedade de o
 empregador dotar o equipamento de uma ferramenta especializada que permita ao
 trabalhador contar facilmente os toques e controlar assim o momento em que deve fazer
 a sua pausa, sempre sem prejuízo da proibição constante do nº 3.
- Relativamente ao novo nº 4 do artigo 7º, consideramos dever referir-se que estes exames são exames específicos, oftalmológicos, e não os exames médicos periódicos previstos, com carácter geral, no artigo 108º do Decreto-Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, na sua redacção actual (regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho), caso contrário esta previsão, incluída na legislação específica de protecção dos trabalhadores que utilizam equipamentos de visor, seria redundante e desnecessária.
- Relativamente ao novo artigo 7ºA, discordamos do limite previsto no nº2 para as despesas com dispositivos de correcção. Em primeiro lugar, entendemos que tratando-se de dispositivos especiais de correcção específicos para o trabalho desenvolvido e que tenham sido prescritos no âmbito de exames médicos específicos, a entidade empregadora deve ser responsável pela totalidade dos custos; por outro lado, a fixar-se um limite, e uma vez que estamos no âmbito das relações laborais e da responsabilidade das entidades empregadoras pela segurança e saúde dos trabalhadores, tal limite não deve ser indexado ao IAS, mas sim ao Salário Mínimo (tal como a CGTP-IN defende para todas as prestações estritamente ligadas à prestação de trabalho, como o subsidio de desemprego e as prestações por acidente de trabalho ou doença profissional).

Finalmente, tendo em conta que o trabalho com equipamentos dotados de visor comporta outros riscos específicos para além dos estritamente relacionados com a visão (dores lombares, tendinites, por exemplo), e embora alguns desses riscos estejam eventualmente identificados e prevenidos em outros diplomas do âmbito da segurança e saúde no trabalho, consideramos que tais riscos deviam ser igualmente tratados neste projecto, designadamente na dimensão da conjugação dos vários riscos implicados no trabalho com equipamentos de visor. No mínimo, devia falar-se na obrigatoriedade de o empregador disponibilizar equipamentos de protecção individual específicos, não apenas para o visor, mas para o conjunto do posto de trabalho tal como definido na alínea b) do artigo 3º deste Projecto.

18 de Agosto de 2023